

que se inclua-se em
a pe 5 sessões
051 2/51
DE 1, 991 Li. PIU - Presidente

PROJETO DE LEI Nº

678,

DE 1, 991

FLS. N.º 01
PROG. 5418
AA

Dispõe sobre a criação e organização da justiça de Paz, nos Municípios e Distritos do Estado de São Paulo.

Artigo 1º - Fica criada a Justiça de Paz nos Municípios e Distritos do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - Em cada Município e Distrito haverá um Juiz de Paz e dois suplentes.

Artigo 2º - Os Juizes de Paz e os Suplentes serão eleitos pelo voto direto, universal e secreto dos eleitores inscritos nas zonas eleitorais dos Municípios ou Distritos em que concorreram.

§ 1º - As eleições serão simultâneas com as de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.

§ 2º - Os Juizes de Paz e Suplentes serão empossados na mesma data dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, pelo Juiz da Zona Eleitoral a que pertence o Município ou Distrito do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Artigo 3º - O prazo do mandato dos Juizes de Paz e Suplentes será de quatro anos, podendo ser reeleitos.

Artigo 4º - Os candidatos aos cargos de Juiz de Paz e Suplentes comprovarão, no ato da inscrição perante o Juízo Eleitoral, preencherem os seguintes requisitos:

- a) a nacionalidade brasileira;
- b) a idade mínima de 25 anos;
- c) a idoneidade moral e inexistência de antecedentes criminais de natureza infamante;
- d) ser residente no Distrito do Registro Civil onde concorrer à eleição; e
- e) estar no gozo de seus direitos civis e políti-

ENTRADA À MESA EM
- 3 SET 1991 09896

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
5418 de 0610911991
Autuado c/ 04 fôlhas
Ass. AA



Artigo 5º - Nos casos de falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz e de seus Suplentes, caberá ao Juiz de Direito Corregedor Permanente do Cartório do respectivo Distrito, a nomeação de Juiz de Paz "ad hoc", com investidura enquanto perdurar a falta, ausência ou impedimento do Juiz Titular ou Suplentes.

Artigo 6º - As atribuições dos Juizes de Paz são aquelas estabelecidas na Constituição Federal, no Código Civil Brasileiro, na Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e na Lei nº 7244, de 7 de novembro de 1984 (Lei das Pequenas Causas).

Artigo 7º - O Juiz de Paz perceberá, paga pela Fazenda do Estado, remuneração a ser fixada, pelo Tribunal de Justiça, mediante Provimento.

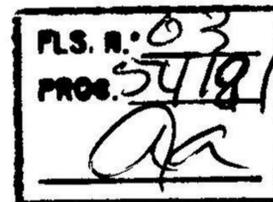
Artigo 8º - Servirá de Secretário do Juizado de Paz, um dos escreventes do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, do Distrito em que sirva o Juiz de Paz.

Parágrafo Único - O Secretário do Juiz de Paz será da confiança deste, e por ele escolhido dentre os escreventes do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, e terá direito a "pro-labore".

Artigo 9º - O Tribunal de Justiça do Estado organizará, mediante Provimento, a Secretaria dos Juizados de Paz e regulará o seu funcionamento.

Artigo 10º - Aos Juizes de Paz, por ocasião de sua posse, será fornecido pelo Juiz de Direito Corregedor Permanente do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, documento de identificação funcional.

§ 1º - Este documento, denominado "Carteira de Identidade Funcional", conterá, obrigatoriamente, as



fls.03

- I - "Carteira de Identificação Funcional";
- II- A expressão "Juiz de Paz", acompanhada da menção do Distrito do Registro Civil, de seu exercício;
- III- O nome do Juiz de Paz, sua fotografia e o número de seu Registro Geral; e
- IV - A data de emissão da Carteira.

§ 2º - Os Juizes de Paz, ao término de seu mandato, devolverão suas Carteiras de Identificação Funcional ao Juiz Corregedor Permanente, referido no parágrafo anterior.

Artigo 11º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

A presente proposição tem a finalidade de concretizar o disposto no artigo 89 da Constituição Estadual e no artigo 98, inciso II da Constituição Federal, criando e organizando a Justiça de Paz, nos Municípios e Distritos do Estado de São Paulo.

Instituiu a Constituição Federal a Justiça de Paz para ter exercício no Distrito Federal e nos territórios, por ato legislativo da União; e, para ser estabelecida nos Estados, mediante propositura de seu Poder Legislativo.

O texto constitucional representa um notá-

FLS. N.º 00
PROC. 5419/91
OK

fls. 04

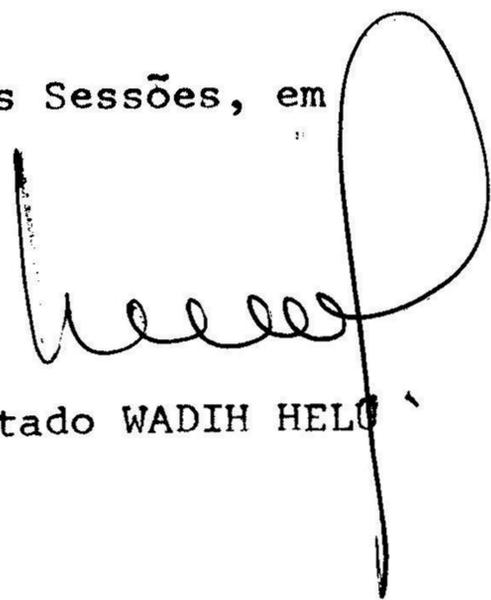
Agora, ampliada sua competência, além de celebrar casamentos, o Juiz de Paz, prestará outros serviços à comunidade, à semelhança dos titulares dos Juízos das Pequenas Causas, com competência para julgar causas de reduzido valor econômico.

Outrossim, conforme estabelece a Carta Magna, o Juiz de Paz será eleito, pelo voto direto, universal e secreto, evidentemente, dos eleitores inscritos na zona eleitoral do distrito em que concorrer.

Ressalta-se, ainda, que deve o Juiz de Paz ser eleito simultaneamente com a eleição para Prefeitos e Vereadores, visto ser impraticável organizar uma eleição somente para o seu cargo.

Isto Posto, conclamamos nossos dignos pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em



Deputado WADIH HELOU

Divisão de Controle Legislativo
Esta peça foi arquivada em

1000 000
519/91
[Handwritten signature]

69.91

nos termos do item 3, artigos 152 da CF
consolidação do Reg. Interno do Congresso
pauta nos dias 19/09/91
ad. 9 13 9 91
recebido
que serve para fins de...

D. O. L. 16, setembro, 91
[Signature]

As Comissões de:
I) Constituição e Justiça,
inclusive quanto ao mérito.
II) Finanças e Orçamento.
17 setembro 1991
GABRIEL APOLINÁRIO - Presidente

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 18/09/91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 18/09/91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
ao Senhor Dep. Oswald Just
com prazo para devolução dentro de 07 dias
07 / 09 / 91
Presidente

JUNTADA
Segue juntada Ped. de
Relator Especial
com 02 em virtude a partir